



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal n° 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XIII – N°574– Major Sales-RN, Segunda-feira, 27 de Março de 2017

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

PODER EXECUTIVO

THALES ANDRE FERNANDES – Prefeito Municipal

EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO

*IMPrensa OFICIAL DO MUNICIPIO DE MAJOR SALES – RN
JORNALISTA RESPONSÁVEL – JOSÉ ERONILDES PINTO – DRT 1161*

MATÉRIAS DESTA EDIÇÃO

Poder Executivo

Decreto Executivo n° 042/2017 DISPÕE SOBRE A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

PG 02



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XIII – Nº 574 – Major Sales-RN, Segunda-feira, 27 de Março de 2017

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

GABINETE DO PREFEITO

Decreto Executivo nº 042/2017

DISPÕE SOBRE A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.01.20.006PP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Art. 58 e no nos incisos 11 e VI, do Art. 68, todos da Lei Orgânica Municipal;

Considerando os termos do Parecer da lavra do limo. Secretário Especial para Assuntos Jurídicos, quanto ao Processo Licitatório Pregão Presencial nº. 2017.01.20.006PP; Considerando que o referido Parecer apontou uma ilegalidade;

Considerando que a Administração Pública, fundada no princípio da auto tutela e da legalidade, exerce um controle sobre os seus atos, devendo, quando eivados de vícios, convalidá-los, e, em não sendo esta possível, invalidá-los;

Considerando que na esfera licitacional, este controle torna-se imprescindível, tendo em vista a importância do procedimento para a formação dos contratos administrativos;

Considerando a licitação que não se desenvolve em estrita consonância com a legalidade, pode ferir, não só o interesse público como também o dos particulares envolvidos, desrespeitando, assim, princípios normativos, como o da segurança jurídica e o da boa-fé dos administrados;

Considerando o atinente ao princípio da segurança jurídica, a Administração Pública deve zelar pela estabilidade e pela ordem nas relações jurídicas como condição para que se cumpram as finalidades superiores do ordenamento;

Considerando que a estabilidade fará, que em certos casos, a Administração tenha o dever de convalidar atos irregulares na origem; Considerando que, sem estabilidade, a justiça não se afirma, carecendo do alicerce da ação estatal, que há de ser a inspiradora dos laços de coesão, permanência e de respeitabilidade mútua.

Considerando que no bojo do procedimento licitatório, podem ocorrer vícios que não produzem reflexos sobre a sua validade, tratando-se de meras irregularidades, o que não é o caso em tela;

Considerando que, encontrado um vício em algum ato do procedimento licitatório não sanável, deve-se anulá-lo imediatamente,

Considerando as disposições dos Art's. 50, incisos VI, VII e VIII, do §1º e

seguintes da Lei Federal nº 9.784/99 e no Art. 49, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[...]

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Considerando que nesta trilha, o julgador encontra-se amparo ao disposto ao artigo 49 da Lei 8.666/93, que autoriza a anular o processo Licitatório, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiro. Senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Considerando que a anulação e a decretação de nulidade do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, objeto da obrigação pactuada, também não gera aos inscritos, por ter seu cancelamento anterior a data prevista para o pregão em tempo suficiente a eventual deslocamento de participantes.

Considerando que o assunto em questão tem entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios, in verbis:

SÚMULA Nº 473 do STF: A ADMINISTRAÇÃO PODE

ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VICIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

DECRETA:

Art. 1º NULO todo o processo de licitação nº 2017.01.20.006PP, proveniente do Processo Administrativo no 2017.01.20.02.007, e todos os atos advindos do mesmo.

Parágrafo Único. A motivação da anulação de que trata o presente Decreto, se dá com fulcro:

I - no Relatório do Pregoeiro de nº 006.22.02.2017, Sr. LINDONJONSON DA SILVEIRA BATISTA - designado pela Portaria nº 051/2017GP e do limo. Secretário Especial para Assuntos Jurídicos, Or. AGINALOO FERNANDES OANTAS - OAB/RN 1768;

II - das Leis Federais nº 9.784/99 e 8.666/93.

Art. 2º A imediata NOTIFICAÇÃO da promoção do presente ATO, aos licitantes participantes.

Art. 3º A imediata INSTALAÇÃO de novo procedimento licitatório, na Modalidade Pregão Eletrônico, tendo como objetivo: A aquisição de equipamentos e material permanente, a fim de atender demanda específica da Secretaria Municipal de Saúde do município de Major Sales/RN, com recursos das propostas nº 13249.021000/1160-01 e 13249.021000/1150-01-MS - Bloco de Investimento, consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual, exercício de 2017.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Major Sales/RN
Gabinete do Prefeito, em 17 de Março de 2017.

THALES ANDRE FERNANDES
Prefeito de Major SALES-RN